



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.729379/2014-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.215 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** JOSE BONIFACIO DE MOURA ANTUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Mantêm-se a glosa da referida dedução, uma vez não haver nos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte na hipótese de o contribuinte declarar valor maior do que o efetivamente retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Relatório**

JOSE BONIFACIO DE MOURA ANTUNES, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 01/10/2014 (e-fl. 61), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, apurado a partir das glosas

de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre RRA e dedução indevida da previdência oficial sobre RRA, além do número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 47/60, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 05, a qual fora julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-71.957, de 15 de setembro de 2016, de e-fls. 75/81, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE A PARTIR DE 2010.

Os rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 2010 são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês.

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES SEM PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 90/94, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de determinar a improcedência do feito.

Em defesa de sua pretensão, reconhece seu erro na elaboração da DIRPF, porém não causou dano ao erário e houve a efetiva retenção da previdência pela fonte pagadora.

Explicita que *bastava uma simples “conversa” entre os órgãos administrativos para apurar que o valor efetivamente foi retido pela fonte pagadora.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-003.215 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.729379/2014-16

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o notificado deduziu de seu imposto de renda IRRF e a previdência oficial sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, em relação ao ano-calendário 2010, além de não comprovar o número de meses relativos ao RRA. Uma vez intimado a comprovar a retenção dos valores declarados, o contribuinte apresentou documentos que, no entendimento da fiscalização, não observam os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, igualmente, a partir da não comprovação dos meses equivalentes, senão vejamos:

[...]

### **Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos**

Motivo da glosa: O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte. Contribuinte regularmente intimado não apresentou comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária oficial referente ao rendimento declarado como recebido acumuladamente.

### **Número de meses relativo a Rendimentos recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva**

Informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributários recebidos acumuladamente. Número de meses Declarado: 300,0. Número de meses Comprovado: 1,0. Motivo: Contribuinte não apresentou comprovação do número de meses a que se refere o rendimento declarado como recebido acumuladamente.

### **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva**

Motivo da glosa: Contribuinte regularmente intimado não apresentou comprovação da retenção do imposto na fonte referente ao rendimento declarado como recebido acumuladamente.

[...]

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada, pela autoridade julgadora de primeira instância, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

A Fiscalização considerou que, neste caso, o contribuinte não apresentou comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária oficial, da retenção do imposto retido e do número de meses informado, relativos ao rendimento declarado como recebido acumuladamente, acima mencionado.

Em sua impugnação, o contribuinte anexa a Declaração de fls. 3/4, planilha de cálculos (fl. 7), bem como Certidões e Ofícios (fls. 8 a 16), além de outros documentos relativos ao processo judicial nº 2001.34.00.035083-1/DF (fls. 17 a 38).

Contudo, tais documentos não contém informações acerca dos valores informados pelo contribuinte, relativos aos rendimentos acima mencionados.

Para a referida comprovação, seria necessária a apresentação de cálculos judiciais de liquidação de sentença, informando os valores pagos (atualizados até a data do pagamento), o período a que se referem e as respectivas retenções efetuadas.

Cumprido ressaltar que foram declarados outros rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte neste ano, não sendo possível concluir que a planilha de fl. 7 refere-se aos rendimentos objeto da Notificação de Lançamento. Ademais, a referida planilha não contém os cálculos atualizados, com a informação das retenções declaradas pelo contribuinte (previdência e imposto retido).

Dessa forma, não tendo o contribuinte apresentado prova capaz de ilidir o lançamento efetuado, este deve ser mantido.

[...]

Ainda inconformado com a exigência fiscal, mantida pelo julgador recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão guerreado, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de determinar a improcedência do feito.

Em defesa de sua pretensão, reconhece seu erro na elaboração da DIRPF, porém não causou dano ao erário e houve a efetiva retenção da previdência pela fonte pagadora.

Explicita que *bastava uma simples “conversa” entre os órgãos administrativos para apurar que o valor efetivamente foi retido pela fonte pagadora.*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de início, constata-se que as infrações apuradas na Notificação de Lançamento questionadas referem-se apenas aos rendimentos recebidos acumuladamente relativos à fonte pagadora Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (CNPJ 00.396.895/0001-25).

A Fiscalização considerou que, neste caso, o contribuinte não apresentou comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária oficial, da retenção do imposto retido e do número de meses informado, relativos ao rendimento declarado como recebido acumuladamente, acima mencionado.

Em sua defesa inaugural, o contribuinte anexa a Declaração de fls. 3/4, planilha de cálculos (fl. 7), bem como Certidões e Ofícios (fls. 8 a 16), além de outros documentos relativos ao processo judicial nº 2001.34.00.035083-1/DF (fls. 17 a 38).

O contribuinte em seu recurso afirma que cometeu um equívoco no preenchimento de sua DIRPF, o que, s.m.j., confirma as infrações apuradas pela autoridade lançadora, motivo pelo qual já é suficiente para manter o lançamento, senão vejamos:

O Recorrente, equivocadamente, declarou em campo diverso e de forma incompleta o pagamento de sua previdência oficial, o que realmente gerou dúvida na autoridade fazendária, que, repita-se, poderia ter resolvido isto com o simples ofício ao Ministério da Agricultura.

Em relação aos demais argumentos constantes da peça recursal, tendo em vista que o contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

[...]

Para a referida comprovação, seria necessária a apresentação de cálculos judiciais de liquidação de sentença, informando os valores pagos (atualizados até a data do pagamento), o período a que se referem e as respectivas retenções efetuadas.

Cumprе ressaltar que foram declarados outros rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte neste ano, não sendo possível concluir que a planilha de fl. 7 refere-se aos rendimentos objeto da Notificação de Lançamento. Ademais, a referida planilha não contém os cálculos atualizados, com a informação das retenções declaradas pelo contribuinte (previdência e imposto retido).

Dessa forma, não tendo o contribuinte apresentado prova capaz de ilidir o lançamento efetuado, este deve ser mantido.

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da decisão guerreada, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-003.215 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.729379/2014-16